



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. **109** /2026.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MACAS, LEITOS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA PESSOAS COM OBESIDADE EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E AFINS, PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados todos os hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados a disponibilizarem, no mínimo, uma maca, uma cadeira de rodas e um leito (quando for o caso) dimensionados para atender pessoas com obesidade, no âmbito do Município de Araguari.

Art. 2º - Os hospitais, clínicas, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicos e privados que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice oficial;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes e cassação do alvará do estabelecimento até o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 19 de Maio de 2026.


ANA LÚCIA RODRIGUES PRADO
Vereadora Proponente

Justificativa

A disponibilidade de macas, cadeiras de rodas e leitos dimensionados para pessoas com obesidade nos hospitais, clínicas, postos de saúde e afins privados e públicos é uma necessidade essencial para garantir o pleno acesso à saúde às pessoas obesas do município de Araguari, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A disponibilidade de equipamentos como macas e cadeiras de rodas é um direito fundamental que deve ser garantido a todos, independentemente do peso corporal. Essas iniciativas são cruciais para a qualidade de vida e integração social das pessoas com obesidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO 0355/PGM/2026

Araguari, 27 de março de 2026.

Exmo. Senhor Prefeito
RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha - Resposta (Of.0200/SMGOV/2026)

Reportamo-nos, por intermédio deste, para encaminhar-lhe resposta do Requerimento advindo da Câmara Municipal de Araguari.

Data: 20/02/2026 - Requerimento: 388/2026 – Ofício: 407/2026

Assunto: Encaminha anteprojeto para análise e apreciação, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de macas, leitos e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas com obesidade em hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados no âmbito do Município de Araguari".

Autoria da Vereadora: Ana Lúcia Rodrigues Prado.

Inicialmente, insta ressaltar que a análise realizada pela Procuradoria-Geral restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da minuta do anteprojeto, cabendo às Secretarias Municipais e aos órgãos e entidades da administração pública municipal diretamente interessadas exercer o juízo de mérito administrativo sobre adequação da proposta.

A justificativa apresentada pela Edil destaca que "essas iniciativas são cruciais para a qualidade de vida e integração social das pessoas com obesidade".

Em caráter preliminar, cumpre destacar que a proposição legislativa, sob o aspecto material, atinente a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos nos institutos legislativos, nota-se a congruência com a Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, reproduzida pelo art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

O anteprojeto de lei está amparado na Constituição Federal, em seus artigos art. 1º, inciso III e 5º, assim vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Além disso, importante frisar que ausência desses equipamentos pode caracterizar barreira de acesso igualitário à saúde, ou seja, o princípio da equidade é o cerne no Sistema Único de Saúde (SUS), ao passo que o Estado possui o poder-dever de fiscalizar e regular o pleno funcionamento dos estabelecimentos de saúde.

Nesse sentido, o artigo 23, inciso II, da Carta Magna, estabelece como dever comum de todos os entes federados cuidar da saúde e assistência pública e no artigo 24, inciso XII, prevê a competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde.

Portanto, cabe ao Ente Público Municipal, no limite de suas peculiaridades locais, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A respeito da competência da iniciativa legislativa, esclarece-se que **a iniciativa deste anteprojeto poderá ser do (a) vereador (a), uma vez que**, a matéria aqui tratada não se encontra no rol taxativo instituído pelo artigo 51 da Lei Orgânica.

E mais, já foi objeto de pacificação no STF, que, embora crie despesa para a administração pública, caso não trate de estrutura ou atribuição dos órgãos e nem regime jurídico de servidores públicos, não estaria adstrito às competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Assim, vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL. LEI 13.493/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: PREVISÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL EM UNIDADES DE ENSINO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LOCAL DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA, APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL, AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911-RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. II – Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

No caso em apreço, a pretensa legislação não cria órgãos ou não interfere na hierarquia administrativa, ao revés, estabelece uma política pública inclusiva e uma diretriz de atendimento sanitário.

Sob essa perspectiva, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), é no sentido de que as leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes para a prestação de serviços públicos de saúde, como a divulgação de listas de espera ou a garantia de transporte adaptado, são constitucionais, pois buscam concretizar princípios como a publicidade e a dignidade humana sem gerir diretamente a máquina pública.

Recomenda-se a revisão da redação no que tange à destinação das multas por descumprimento da legislação, visto que a vinculação direta de uma receita administrativa a doação de entidade privadas pode resultar em responsabilização sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que deve ter previsão clara no PPA e na LDO.

Conclui-se, s.m.j, sem adentrar no mérito administrativo, que o anteprojeto atende os pressupostos constitucionais e legais correlatos à matéria, desde que observados as ponderações presentes neste parecer.

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO FURTADO BORELLI
Procurador Geral do Município

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br

Assinado digitalmente por LEONARDO FURTADO BORELLI, Data: 27/03/2026 15:39

Código: cae3a508-f497-4c3a-82b4-71a74bfa7078





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO 0473/SMS/2026

Araguari, 25 de fevereiro de 2026.

Exmo. Senhor
RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha Resposta de Requerimento.

Senhor Prefeito,

Reportamo-nos por meio deste para encaminhar-lhe resposta do requerimento advindo da Câmara Municipal de Araguari.

DATA: 20/02/2026 - **REQUERIMENTO:** 0388/2026 - **OFÍCIO:** 0407/2026

ASSUNTO: Encaminha anteprojeto de lei para análise, que dispõe sobre a obrigatoriedade de macas, leitos e cadeiras de rodas dimensionados para pessoas com obesidade no Município de Araguari.

Vereador(es) autoria: **Ana Lúcia Rodrigues Prado**

Em análise ao anteprojeto de lei de autoria da Vereadora Ana Lúcia Rodrigues Prado, encaminhado por meio do Requerimento nº 388/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de macas, leitos e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas com obesidade em hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados, no âmbito do Município de Araguari, esta Secretaria **manifesta-se favoravelmente à sua aprovação**, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, estabelece a saúde como direito social e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Ainda, o artigo 5º consagra o princípio da igualdade, vedando qualquer forma de discriminação.

A obesidade é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como doença crônica, multifatorial e de elevada prevalência, sendo imprescindível que os serviços de saúde estejam adequadamente estruturados para garantir atendimento seguro, humanizado e sem constrangimentos a esse público. A inexistência de equipamentos apropriados pode gerar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

riscos assistenciais, danos físicos, exposições vexatórias e comprometimento da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) determina que as ações e serviços públicos de saúde devem observar os princípios da universalidade, integralidade e equidade, sendo esta última especialmente relevante no presente caso, pois pressupõe tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, a fim de promover justiça social.

Além disso, a Política Nacional de Humanização (PNH) e as diretrizes do Ministério da Saúde reforçam a necessidade de estrutura física e equipamentos adequados à diversidade dos usuários do SUS, garantindo acessibilidade, segurança e respeito às especificidades clínicas.

Importante destacar que iniciativas semelhantes já foram adotadas em outros municípios brasileiros, como:

- Município de São Paulo (SP), que possui legislação voltada à disponibilização de equipamentos hospitalares adequados para pacientes com obesidade nas unidades de saúde públicas;
- Município de Campo Grande (MS), que estabeleceu normas para adequação de macas e cadeiras de rodas em hospitais e clínicas;
- Município de Curitiba (PR), que dispõe sobre medidas de inclusão e adequação estrutural para atendimento de pessoas com obesidade na rede de saúde.

Tais precedentes demonstram que a matéria é compatível com a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, especialmente quando relacionada à organização e fiscalização de serviços de saúde no âmbito municipal.

No que se refere às penalidades previstas no projeto (advertência e multa), observa-se que estas se mostram proporcionais e compatíveis com o poder de polícia administrativa do Município, especialmente no tocante à fiscalização sanitária e ao funcionamento de estabelecimentos de saúde.

Sob o aspecto técnico-sanitário e assistencial, a proposta contribui para:

- Redução de riscos ocupacionais aos profissionais de saúde;
- Prevenção de acidentes durante transferências e mobilizações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Garantia de atendimento humanizado e digno;
- Adequação da rede às demandas epidemiológicas atuais.

Diante do exposto, considerando os fundamentos constitucionais, legais e sanitários, bem como a existência de legislação semelhante em outros entes municipais, esta Secretaria manifesta-se favorável à aprovação do anteprojeto, entendendo que a iniciativa fortalece a equidade, a humanização e a qualidade da assistência prestada à população do Município de Araguari.

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

THEREZA CHRISTINA GRIEP
Secretária Municipal de Saúde